



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012603-74.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, são embargados ALINE DE CARVALHO FRANZINI e SARAH DE CARVALHO FRANZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.709

Embargos de Declaração Cível nº 1012603-74.2023.8.26.0037/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Araraquara - 6ª Vara Cível

Embargtes: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. e Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Embargdos: Aline de Carvalho Franzini e Sarah de Carvalho Franzini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Erro material. Acolhimento. Erro que deve ser sanado para constar “juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA” em substituição a “juros de mora calculados pela SELIC”. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 297/304.

A parte embargante sustenta que há omissão quanto à correção monetária e os juros de mora.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos e comportam parcial acolhimento para sanar erro material, sem, contudo, acolher o pedido infringente da embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autoriza a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado”(AgInt nos EDcl no REsp 1357325/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, alegação da embargante, conforme lecionam **Nelson Nery e Rosa Nery**, *“é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio”* (Código de Processo Civil Comentado, RT, 17ª Ed., 2018, pág. 2.382).

Em que pese a argumentação do embargante, o acórdão fixou a correção monetária e os juros de mora, não havendo qualquer omissão.

Entretanto, o dispositivo embargado deixou de constar que os juros de mora devem ser a diferença entre a SELIC e o IPCA, conforme previsto no artigo 406, §1º, do Código Civil, ali citado, podendo deixar dúvidas acerca do cálculo dos juros de mora, por erro material.

O erro material decorre da existência de incorreção de conteúdo das expressões e que, segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, *“é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão*

prolator da decisão” (Código de Processo Civil Comentado, Artigo por Artigo, 5ª ed., JusPodivm, 2020, p. 1852). Nesse sentido:

“É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível prima facie, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso dos autos.” (EDcl no AgInt no REsp 1817187/RS, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.2.2020).

No caso dos autos, portanto, onde se lê “juros de mora calculados pela SELIC, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil”, deve-se ler “juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil”, porque é essa a redação do artigo citado.

No que tange às demais questões trazidas no recurso, nítido o caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração, como amplamente explicitado no aresto, ora embargado.

Desse modo, ficam parcialmente acolhidos os embargos de declaração para sanar erro material, conforme acima disposto.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos, para sanar erro material, sem efeito modificativo.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator